



## LEI Nº 3.116, DE 10 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos permanentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Brumadinho e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos permanentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Brumadinho.

**Art. 2º** Farão jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição, observados os critérios desta Lei, do regulamento e do respectivo edital:

- I. o candidato inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, CadÚnico, que integre família de baixa renda, nos termos da regulamentação federal vigente;
- II. o candidato que comprove insuficiência de recursos financeiros para arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família, inclusive na hipótese de desemprego;
- III. o candidato doador de sangue, na forma determinada no edital do concurso;
- IV. os eleitores convocados e nomeados a prestar serviço à Justiça Eleitoral;
- V. o candidato que for convocado para atuar como jurado nos Tribunais do Júri.



§ 1º A comprovação da condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser realizada por qualquer meio legalmente idôneo admitido em edital, vedada a restrição desarrazoada de documentos ou a exigência de formalidades excessivas.

§ 2º A condição de desemprego constitui hipótese exemplificativa de hipossuficiência econômica e não exclui o reconhecimento da isenção em favor de candidato que, embora possua vínculo laboral, demonstre insuficiência de recursos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo 2º.

§ 3º O edital poderá estabelecer critérios objetivos complementares para a análise das hipóteses previstas neste artigo, desde que compatíveis com os princípios da isonomia, razoabilidade, acessibilidade ao cargo público e vedação à burocratização excessiva.

**Art. 3º** O pedido de isenção deverá ser formulado no prazo estabelecido no edital, preferencialmente por meio eletrônico, e será apreciado antes da data limite para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O edital deverá prever, de forma expressa e clara:

- I. o valor da taxa de inscrição;
- II. as hipóteses legais de isenção;
- III. os documentos e meios admitidos para comprovação;
- IV. o prazo para requerimento;
- V. o procedimento de análise dos pedidos;
- VI. a forma de divulgação do resultado;
- VII. a possibilidade e o prazo para interposição de recurso administrativo.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção deverá ser motivado, assegurado ao candidato o direito de interpor recurso administrativo na forma e no prazo fixados no edital.

**Art. 4º** O valor da taxa de inscrição será fixado no edital, em montante compatível com os custos estimados indispensáveis à realização do certame, devendo o



planejamento administrativo e financeiro do concurso considerar previamente as hipóteses de isenção previstas nesta Lei.

**Art. 5º** A concessão da isenção da taxa de inscrição:

- I. não gera qualquer preferência, vantagem ou tratamento diferenciado ao candidato nas demais fases do certame;
- II. não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais e editalícios para participação no concurso público;
- III. não afasta a obrigação de apresentação de documentação complementar quando expressamente prevista para etapas posteriores do certame.

**Art. 6º** Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, a constatação de falsidade da declaração ou da documentação apresentada para obtenção da isenção implicará:

- I. o indeferimento do pedido, se ainda não homologado;
- II. o cancelamento da inscrição e a exclusão do certame, se já deferido o benefício e ainda não concluído o concurso;
- III. a nulidade da nomeação ou contratação, caso a falsidade seja apurada após a homologação do resultado final.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação, análise, recurso e fiscalização.

**Art. 8º** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.275, de 02 de maio de 2002, e a Lei Municipal nº 1.276, de 02 de maio de 2002.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 10 de abril de 2026.

Gabriel Augusto Parreiras  
**Prefeito Municipal**